

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas, com correção monetária na forma prevista nesses contratos, até o dia 18 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer expressamente que as concessionárias de aeroportos deverão pagar à Administração Pública as contribuições do contrato de concessão de aeroportos com correção monetária.

Vela esclarecer que o texto proposto na MP simplesmente adia a data do vencimento das contribuições, fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, para o pagamento “até o dia 18 de dezembro de 2020”, sem nenhuma menção ao pagamento da correção monetária. Aliás, o silêncio acerca dos ônus moratório implica na dispensa dos juros moratórios ou compensatórios.

A correção monetária é a recomposição do valor da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Assim, não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em prol da Administração, e, em que pese não estar prevista expressamente no §1, I do Art. 1.336 do Código Civil, tem previsibilidade originária na Lei 4.357 de 16.07.1964.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020

CD/20734.41128-65

CD/20734.41128-65